



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5297682-02.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CARGOS EM COMISSÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

I. Caso em exame: Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.634/2025 e seu Anexo I, do Município de Sananduva, que criou oito cargos em comissão de "Chefe Monitor de Educação Infantil".

II. Questão em discussão: A questão em discussão consiste em verificar se a revogação superveniente da norma impugnada pela Lei Municipal nº 3.667/2025 implica na perda do objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

III. Razões de Decidir:

1. A norma questionada foi revogada expressamente pela Lei Municipal nº 3.667/2025, conforme documento acostado pelo Município de Sananduva.
2. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, tem-se por prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente do seu objeto quando sobrevém a revogação da norma impugnada.
3. A revogação dos atos normativos questionados implica na perda superveniente do objeto da ação, tornando desnecessária a análise do mérito.

IV. Dispositivo: Ação Direta de Inconstitucionalidade extinta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

V. Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CPC, art. 485, VI; CPC, art. 932, VIII; RITJRS, art. 206, XXXVI; STF, ADI 3117, Rel. Min. Nunes Marques, j. 30-10-2023; STF, ADI 3408 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02-12-2016; TJRS, Direta de Inconstitucionalidade nº 52651532720258217000, Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana, j. 06-11-2025; TJRS, Direta de Inconstitucionalidade nº 50790293320258217000, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 11-06-2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.634/2025, e de seu respectivo Anexo I, do Município de Sananduva, que criou, na estrutura administrativa municipal, oito cargos em comissão de "*Chefe Monitor de Educação Infantil*".

Argumenta que as atribuições dos cargos em comissão de Chefe de Monitor de Educação Infantil não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, violam os arts. 20, caput e parágrafo 4º, e 32, caput, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis, aos Municípios do Estado, por força do artigo 8º, caput, da Constituição Estadual. Sustenta que as tarefas descritas no Anexo I da lei, possuem natureza eminentemente técnica, burocrática e operacional, sendo típicas de cargos de provimento efetivo, cujo ingresso depende de prévia aprovação em concurso público. Requer seja julgado totalmente procedente o pedido, com a retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 3.634, de 28 de julho de 2025, e de seu Anexo I, do Município de Sananduva, especificamente em relação aos cargos em comissão de Chefe Monitor de Educação Infantil.

A ação foi recebida e determinada a notificação do Prefeito Municipal de Sananduva/RS e da Câmara Municipal de Sananduva/RS para prestarem informações, em atenção ao art. 262, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal (RITJRS) (4.1).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a lei atacada com base na presunção de constitucionalidade (16.1).

A Câmara Municipal de Sananduva, em manifestação, informou que a norma impugnada foi encaminhada para revogação, requerendo a extinção da ação (18.1).

O Município de Sananduva peticionou no feito (22.1), informando a revogação da Lei Municipal nº 3.634/2025 pela Lei Municipal nº 3.667/2025, e requereu a extinção e arquivamento da ação.

O Ministério Público apresentou manifestação final pela procedência da ação (23.1).

Diante do término da autuação do Exmo. Desembargador Antônio Vinicius Amaro da Silveira no Órgão Especial, foram os autos redistribuídos (23.1).

Após, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Decido monocraticamente, nos termos do artigo 932, VIII, do CPC, combinado com artigo 206, XXXVI, do Regimento Interno deste Tribunal.

No caso, a norma questionada foi revogada expressamente pela Lei Municipal nº 3.667/2025, conforme documento acostado pelo Município de Sananduva (22.2). Observe-se o teor da referida legislação:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

LEI MUNICIPAL Nº 3.667, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Revoga, na íntegra, a Lei Municipal nº 3.634, de 28 de julho de 2025.

CLAITON EDÚ MONTEIRO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de Sananduva, faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada, na íntegra, a Lei Municipal nº 3.634, de 28 de julho de 2025, que cria na Estrutura Administrativa do Município Cargos em Comissão de Chefe Monitor de Educação Infantil e dá outras providências.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANANDUVA,
17 DE DEZEMBRO DE 2025.

CLAITON EDÚ MONTEIRO DE AGUIAR
Prefeito Municipal

Registre-se e publique.

SÉRGIO LUIZ FRACASSO
Secretário do Planejamento e Administração

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se por prejudicada a ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente do seu objeto quando sobrevém a revogação da norma impugnada. A propósito, os precedentes que seguem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 2.391/2001, 2.490/2002 E 2.496/2002 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI N. 5.976/2022. PREJUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. A ação direta de inconstitucionalidade é processo de natureza objetiva, destinado ao controle normativo abstrato e à defesa e guarda da integridade da ordem jurídico-constitucional. Pressupõe ato abstrato autônomo em pleno vigor. 2. A revogação dos atos normativos questionados implica a perda superveniente do objeto da ação. Precedentes. 3. Pedido julgado prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito. (ADI 3117, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-11-2023 PUBLIC 23-11-2023) - grifei.

Agravo regimental na ação direta de inconstitucionalidade. Tributário. Contribuições anuais. Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. Impugnação de normas constantes da Lei nº 11.000/04. Revogação tácita pela Lei nº 12.514/04. Ação direta prejudicada. 1. As normas impugnadas na presente ação direta, constantes da Lei nº 11.000/04, foram



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

tacitamente revogadas pela Lei nº 12.514/11. 2. A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de objeto, quando sobrevém a revogação da norma questionada. 3. Agravo regimental não provido.

(ADI 3408 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02-12-2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 14-02-2017 PUBLIC 15-02-2017) - grifei.

E no mesmo sentido é o posicionamento deste Tribunal de Justiça:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 52651532720258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 06-11-2025)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 1.664/2022, DA LEI Nº 1.790/2024 E DO DECRETO Nº 1.779/2024, TODOS DO MUNICÍPIO DE PORTO MAUÁ. DURANTE A TRAMITAÇÃO DA DEMANDA, O MUNICÍPIO INFORMOU A REVOGAÇÃO DOS REFERIDOS ATOS NORMATIVOS POR MEIO DA PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 1.913/2025, POSTULANDO A EXTINÇÃO DO FEITO. O MINISTÉRIO PÚBLICO CONCORDOU COM A EXTINÇÃO. **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONDUZ À EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. **III. RAZÕES DE DECIDIR** A REVOGAÇÃO EXPRESSA DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS RETIRA DO ORDENAMENTO JURÍDICO OS EFEITOS JURÍDICOS ANTERIORMENTE PRODUZIDOS, ENSEJANDO A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE, A RETIRADA DA NORMA DO ORDENAMENTO JURÍDICO SUPRIME O INTERESSE PROCESSUAL, TORNANDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DO MÉRITO. **IV. DISPOSITIVO E TESE** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **TESE DE JULGAMENTO:** “1. A REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE NORMA IMPUGNADA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONDUZ À PERDA DO OBJETO E À EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 50790293320258217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 11-06-2025) - grifei.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "MEDIANTE AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES", INSERIDA NO CAPUT DO ART. 5º, BEM COMO DO INC. XII DO ART. 30 E DO INC. VI DO ART. 31 DA REFERIDA LEI. ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA, COM A SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO QUESTIONADA PELO PROPONENTE NOS DISPOSITIVOS APONTADOS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DA AÇÃO DIRETA. PRECEDENTES DO STF. **SOBREVINDO LEI QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI ORGÂNICA QUE ERAM OBJETO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM A SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO CUJA CONSTITUCIONALIDADE ERA QUESTIONADA PELO PROPONENTE, IMPÕE-SE JULGAR O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PROCESSO JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 53591518320248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 18-03-2025) - grifei.*

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL
CIVIL. *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2022 DO MUNICÍPIO DE CANELA. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. Inegável a superveniente perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade, quando retirada do ordenamento jurídico, mediante revogação, o texto legal impugnado, qual seja, a Lei Complementar nº 101/2022, o que implica a extinção do feito, nos moldes do artigo 485, VI, CPC/15. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PREJUDICADA.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085710531, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 12-01-2023) - grifei.

Assim sendo, a revogação dos atos normativos questionados implica a perda superveniente do objeto da ação, tornando desnecessária a análise do mérito.

Ante o exposto, julgo **extinta**, sem resolução de mérito, a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Dil. Legais.

JOÃO BARCELOS DE SOUZA JÚNIOR

Desembargador

Documento assinado eletronicamente por **JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR, Desembargador**, em 10/02/2026, às 19:11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20010199551v25** e o código CRC **6d4924f3**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO BARCELOS DE SOUZA JUNIOR

Data e Hora: 10/02/2026, às 19:11:53

5297682-02.2025.8.21.7000

20010199551 .V25